



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 232/2024, DE 15 DE  
MARÇO DE 2024 QUE FIXA NOVO VALOR DO PISO DE  
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE INDIANÓPOLIS/MG, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

**1. RELATÓRIO.**

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 232/2024 QUE FIXA NOVO VALOR DO PISO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDIANÓPOLIS/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*" O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Portanto, a iniciativa para referido Projeto é do Chefe do Executivo, estando nos ditames legais o projeto em questão.

A Constituição Federal do Brasil elenca, em seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Nessa esteira de raciocínio, o presente projeto de lei se atentou às regras preconizadas pela legislação ao fixar o piso no valor de R\$1.850,00, com o devido reajuste nos índices legais.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 25 de março de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Marcos Túlio da Silva*  
Relator: MARCOS TÚLIO DA SILVA

*José Helvécio F. de Rezende*  
JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE

*Rafael de Almeida Jacó*  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ